



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/12/2008, às 17:30
/ estagiário

MPV-449

00165

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/12/2008	Proposição Medida Provisória nº 449 de 2008
--------------------	--

Autor DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO <i>PTB/PE</i>	nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página 1/2	Artigo 24	Parágrafo	Inciso	Alíneas
------------	-----------	-----------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

DÊ-SE AO ART. 35-A DA LEI 8.212/91, MODIFICADO PELA REDAÇÃO DO ARTIGO 24 DA MPV 449/2008, A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, havendo falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração ou declaração inexata, serão aplicadas as seguintes multas:

- I- dezoito por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação de lançamento;
 - II- vinte e dois e meio por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação de lançamento;
 - III- trinta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos Administrativos Fiscais;
 - IV- trinta e sete e meio por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos Administrativos Fiscais, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;
 - V- quarenta e cinco por cento, após a inscrição em dívida ativa, quando não tenha sido objeto de parcelamento;
 - VI- cinquenta e dois e meio por cento, após a inscrição em dívida ativa, se houver parcelamento;
 - VII- sessenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
 - VIII- setenta e cinco por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.
- Parágrafo único. São aplicáveis às multas acima os acréscimos previstos nos parágrafos do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96

JUSTIFICATIVA

A uniformização das normas tributárias relativas aos tributos administrados antes pela Secretaria da Receita Federal e pelo INSS/SRP não deve se dar, sempre no patamar mais desfavorável ao contribuinte.

405
10/12/08

A regra hoje vigente estabelece multa escalonada que só chega a 20%, nos casos de pagamento sem lavratura de lançamento, no segundo mês subsequente. Havendo lavratura, a multa alcança 50% após a decisão final na esfera administrativa, podendo chegar a 100% se houver pedido de parcelamento após o ajuizamento da execução fiscal.

A proposta de unificação pretende que a multa de 20% seja aplicada já com um mês de atraso e que a multa pelo lançamento seja de 75%.

Busca-se, nesta emenda, aproveitar o escalonamento da multa prevista na legislação previdenciária, adequando ao valor máximo previsto para os tributos arrecadados pela Receita Federal.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO

Brasília, 10 de dezembro de 2008.